

Proc. 2.346/39 - Reclamação formulada por Luiz Ernesto Chautard, em favor de seu filho Victor, contra a Rêde Viação Paraná Sta. Catarina.
/DE.

*Presença - não corre contra menares
competência do C.N.T.*

P A R E C E R

- PRELIMINARMENTE -

O Dr. Procurador Geral deste Conselho, em virtude do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, de 3 de Junho de 1939, aprovando a exposição de motivos nº 906, de 2 de Junho do corrente ano, elaborada pelo D.A.S.P., consultou o Conselho Nacional do Trabalho, na forma prescrita pelo art. 16, nº IV do Regulamento aprovado pelo decreto 24.784, de 1934, sobre si a competência deste Tribunal fôra restringida.

Em sessão plena de 5-10-39, decidiu, o Conselho Nacional do Trabalho, que a hipótese deveria ser examinada em cada caso concreto (acórdão do processo 3.491/36).

Examinêmos, portanto, a questão: nos alôres da legislação trabalhista brasileira, enquanto se amparava com a previdencia social o nosso operário, o legislador viu-se forçado a crear o direito á estabilidade no emprego, a-fim-de proteger as Caixas de Aposentadoria e Pensões contra a mudança constante de Associados e os prejuizos que daí resultariam para as finanças destas instituições de previdencia (Souza Neto, "Da rescisão do Contrato de Trabalho de duração indeterminada", pg. 106; Egon Gattschalk, Rev. do Trabalho, âno VII, nº 6, pg. 9) satisfazendo, tambem, as reivindicações da classe proletária.

Assim, em 1923, com a promulgação do Decreto legislativo

ristas, mensalistas, etc. (art. 2º), que, após 10 ânos de serviços efetivos adquiririam o direito á estabilidade (art. 42).

Em 1926, o Dec. legislativo nº 5.109, extendendo os seus dispositivos aos marítimos, estipulou expressamente que:

"Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares, terão Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus ferroviários" (art. 1º) que, depois de 10 ânos de serviços efetivos adquirirão o direito á estabilidade (art. 43).

Finalmente, em 1931, as referidas Caixas passaram a ser regidas pelo Dec. 20.465, que observou, mais uma vez os preceitos estatuidos pela legislação revogada, prescrevendo que os serviços públicos diretamente administrados pela União, pelos Estados, pelos Municipios, ou por emprêsas, agrupamentos de emprêsas ou particulares, ficariam sujeitos aos seus mandamentos (art. 1º), mantendo o principio já consagrado da estabilidade funcional, com o qual, o empregado só poderá ser demitido em virtude de inquérito administrativo que prove a existencia de uma das faltas graves discriminadas no art. ⁵⁴ ~~45~~, com a devida autorização do Conselho Nacional do Trabalho (art. 53).

Entretanto, em face do Dec.-Lei 240, de 4 de Fevereiro de 1938, que dispõe sobre o pessoal extranumerário dos Ministérios, não lhes concedendo o direito á estabilidade, por isto que, quebrando o principio já tradicional em nosso direito, estabeleceu o contrato bi-lateral, com prazo fixado, para os mensalistas, diaristas, etc., o D.A.S.P. apresentou a exposição de motivos já referida, considerando que os serviços públicos que o Estado diretamente administra não podem estar sujeitos á legislação trabalhista.

Não me parece que este novo regime revogou a competencia

Aquêles que foram contratados na vigencia do Dec.ª Lei 240, não adquirirão, é certo, o direito á efetividade, todavia, os que já trabalhavam anteriormente, não pôdem estar prêsos ás suas ~~novas~~ ~~novas~~. Estes são associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, não sendo considerados funcionários públicos; adquirem, com o tempo, o direito aos favores da previdencia social e da estabilidade "ex-vi" do decreto ^{20 465} ~~20.465~~ já citado.

Portanto, aprovando a exposição de motivos do D.A.S.P., o Chefe da Nação não restringiu a competencia do Conselho Nacional do Trabalho para apreciar as hipóteses decorrentes de direito adquiridos antes de 4 de Fevereiro de 1938, porquanto, o que foi exposto é que os extranumerários cujas relações com o Estado estão perfeitamente definidas no Dec.ª Lei 240, estão subordinados ao D.A.S.P.

Assim, não considerando tambem obstáculo para a apreciação da espécie, o fáto de pertencer a emprêsa á União, porque, "ao elaborar uma regra do direito, o Estado limita sua propria vontade, ficando, consequentemente, sujeito á essa mesma regra" (Teoria de auto-limitação de Labbe e Jellineck), passâmos a estudar a questão sob o prisma do direito adquirido.

Pergunto: o novo regime tem força retroativa? - Penso que não, e acrescento: este direito á estabilidade pôde ser invocado a qualquer momento, enquanto não estiver prescrito, pois " a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o áto juridico perfeito, ou a coisa julgada" (art. 3º da introdução do Código Civil).

E' bem verdade que a Constituição de 10 de Novembro de 1937 eliminou a proibição das leis retroativas, ~~garantia~~ ^{garantia} que vinha da Constituição de 1891, mantida pela reforma de 1926 e pela Constituição de 1934. Entretanto, para que a lei tenha efeito

de 1938; ao contrário, estabelece o seu artigo 66 que "a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação".

A "contrário-sensu", pois, desde que não ha um mandamento ordenando a sua retroatividade, ela, com este efeito, não deve ser aplicada. É esta a interpretação que nos fornece o Direito ^{intertemporal} ~~inter-~~temporal, devendo, na espécie, ser respeitado o direito adquirido. "O interprete não póde aplicar a lei nova ás relações jurídicas consumadas na vigencia da lei antiga" (Francisco de Campos; Os problemas do Brasil, 1938, pg. 18).

Logo, após o décimo ano de trabalho, a relação jurídica que advêio entre o empregado e a lei (Dec. 20.465, de 1931, art.53), determinou a competencia do Conselho Nacional do Trabalho para conhecer a hipótese relativa ao seu direito á estabilidade. (Teoria da competencia nos conflitos de leis no tempo de Xavier Marin).

Nestas condições, no caso "sub-judice", cabe ao Conselho Nacional do Trabalho apreciar o seu mérito, pois o direito á estabilidade, adquirido pelo empregado antes de 4 de Fevereiro de 1938, determinou esta competencia.

- DE MERITIS -

Luiz Ernesto Chautard reclama em favor do seu filho, Victor Chautard, absolutamente incapaz por força do art. 5º nº II do Código Civil, demitido ilegalmente da Rêde de Viação Paraná Sta. Catarina.

Pleitêa o reclamante, para o seu filho, a reintegração e a aposentadoria que tem direito.

Isto pôsto, considerando que Victor Chautard possuia mais de 10 anos de serviço, estando, portanto, amparado pelo direito á


sua aposentadoria por invalidez, infringiu o artigo 43 do Decreto 5.109, de 1926, e o art. 69 do Decreto 17.941, de 1927, *então vigentes*,

Considerando que o mesmo só poderia ser dispensado, em virtude de inquerito administrativo que comprovasse a existencia de uma das faltas graves que subordinam a rescisão do contrato de trabalho;

Considerando, ainda, que contra os absolutamente incapazes não corre prescrição, (art. 169, nº I do Código Civil e Jurisprudencia deste Conselho; - Recursos ns. 1.390/35 e 1.598/35);

Opino que a E. Câmara julgue procedente a reclamação, afim de que, indenizado pelo periodo em que esteve ilegalmente demitido, seja iniciado o seu processo de aposentadoria.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1939


Ass. Téc. da Procuradoria Geral

Aprovado pela 3ª Câmara, em sessão do dia 14-11-39, por unanimidade, dando na Preliminar, quanto ao mérito

